



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fls: 277

**Processo 030009662/2022**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: Lançamento de ITBI

Valor histórico do crédito impugnado: **R\$11.920,76.**

Inscrição **234421-6 – Rua Tiradentes, 65/605, Ingá**

Notificação de Lançamento do ITBI nº **0029/2021**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147 a 156) apresentado por FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra decisão de primeira instância (fl. 140) que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares de ITBI referente à transmissão do direito de receber em dação em pagamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 65, 605, Ingá, inscrito sob o número 234421-6 (fls. 10 a 14).

Os lançamentos impugnados tiveram origem no processo 030004679/2021 no qual apurou-se que incidiria ITBI sobre a “transmissão do direito de receber em dação em pagamento” o imóvel acima referido em função da incorporação de bens e direitos ao patrimônio da empresa impugnante (fls. 2 a 8).

Por meio do processo 030009471/2015, havia sido reconhecida a não incidência de ITBI dessa operação, sob condição, com base no §2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no inciso I do artigo 43, da Lei Municipal 2.597/2008 - CTM.

---

<sup>1</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fls: 278

**Processo 030009662/2022**

Entretanto, transcorrido o período necessário ao exame da preponderância das atividades da impugnante, apurou-se que mais de 50% da receita operacional da empresa nos três anos seguintes à aquisição do direito decorria de atividades relacionadas a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (fl. 7).

Assim, o imóvel foi avaliado pelo Método Comparativo, obtendo-se o valor de R\$ 596.038,05 (fl. 8) e o imposto foi calculado com base na alíquota de 2%, resultando no valor de R\$ 11.920,76.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 10 a 14) por entender que o ITBI foi pago em 12/05/2015, conforme anotado na escritura de dação em pagamento lavrada em 26/05/2015 (fls. 22 a 32) e guia de recolhimento nº SMF/15003955/2015 (fl. 33).

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente pelo fato de que a operação tributada se refere à transmissão do direito à dação em pagamento em incorporação de capital enquanto o ITBI pago pela contribuinte é relativo à dação em pagamento propriamente dita.

Em sua petição recursal a recorrente alega, em síntese, que:

- a) Foi realizada subscrição de ações com o crédito perante a Construtora Fernandes Maciel LTDA. cuja integralização ao capital social da empresa somente veio a ocorrer por meio da dação em pagamento, e não por meio da integralização de bens imóveis;
- b) O objeto da subscrição é apenas o direito de receber as unidades imobiliárias em dação em pagamento.
- c) Não incide ITBI sobre contrato de cessão de direito aquisitivo sobre imóvel nem na subscrição de ações;
- d) A recorrente possuía imunidade para o ITBI e que a imunidade da integralização de bens imóveis em pessoa jurídica seria incondicionada, ainda que a empresa possua atividade preponderante imobiliária, uma vez que a ressalva do artigo 156, § 2º, inciso I, da

---

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.**

(...)



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fls: 279

**Processo 030009662/2022**

Constituição Federal se refere apenas à incorporação de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica.

Requeru (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em trâmite a discussão administrativa sobre ele; (b) a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja cancelada a Notificação de Lançamento de Ofício de ITBI N° 0029/2021 seja pela não incidência do tributo à operação em questão quanto pela imunidade da recorrente no que tange à integralização de bens da pessoa jurídica.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 16/12/2022 (fl. 144). Sendo assim, o recurso protocolizado em 16/01/2023 é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e está regularmente representado por seus advogados (procuração à fl. 115) e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

Do fato gerador que ensejou a cobrança do ITBI

A recorrente alega que a integralização ao capital social da empresa FM Participação de Bens S/A somente veio a ocorrer por meio da dação em pagamento em favor da recorrente e que efetuou o pagamento do tributo por meio da guia de recolhimento N° SMF/15003955/2015.

Entretanto, em que pese a recorrente ter recolhido o ITBI sobre a transmissão da propriedade por meio da dação em pagamento do imóvel em questão, a operação cuja tributação é objeto da impugnação se refere à transmissão do direito de receber em dação de pagamento o referido imóvel, ou seja, trata-se de transação distinta da dação em pagamento.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fis: 280

**Processo 030009662/2022**

Assim, a controvérsia a ser enfrentada em recurso é se a transmissão do direito de receber em dação de pagamento um imóvel é ou não fato gerador do ITBI e, em caso positivo, se incidiria o tributo no caso em questão tendo em vista a exceção estipulada na parte final do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

À fl. 136, os sócios da recorrente firmaram declaração em que consta que “o que vem sendo subscrito na forma de ações da sociedade FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A pelos senhores FERNANDO GOMES DA SILVA e MARIA DE LURDES FONTES AMORIM CASTRO E SILVA é apenas o direito de receber as unidades em seu lugar” e que os referidos imóveis “ainda serão recebidos através de dação em pagamento realizada pela empresa construtora”.

O artigo 40 da Lei Municipal 2.597/2008 estabelece quais as mutações patrimoniais que são fato gerador do ITBI:

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fls: 281

**Processo 030009662/2022**

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado. (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

De fato, a transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em pagamento propriamente dita de um imóvel são atos jurídicos distintos, porém ambos são fatos geradores do ITBI, conforme previsto no artigo 40, incisos XIX e XX, da Lei Municipal 2.597/2008.

No caso em tela, deve-se ressaltar ainda que o ato jurídico de transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento envolveu os antigos titulares do direito, Fernando Gomes da Silva e Maria de Lurdes Fontes Amorim Castro e Silva, e a empresa FM Administração de Bens S/A, sendo que o objeto desse ato é apenas o direito de receber o imóvel como pagamento de outro negócio jurídico.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0009662/2022  
Fls: 282

**Processo 030009662/2022**

Por sua vez, a dação em pagamento foi um ato que envolveu as partes Construtora Fernandes Maciel LTDA. e a empresa FM Administração de Bens S/A, e teve como objeto a transmissão da propriedade do referido apartamento.

Fica evidente, portanto, que se tratam de operações distintas, uma vez que têm sujeitos e objetos diferentes.

Resta, portanto, verificar se há incidência do ITBI na operação referente à transmissão do direito à dação em pagamento em função da regra prevista no artigo 43, inciso I, da Lei Municipal 2.597/2008 e do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

A contribuinte alega que o STF firmou entendimento no RE 796.376 de que a imunidade do ITBI sobre a integralização de bens imóveis em pessoa jurídica ainda que com atividade preponderante imobiliária seria incondicionada.

Ela lembra que o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal aponta a existência de distinção entre as orações constantes do referido dispositivo, separando por meio da conjunção negativa “nem”, a imunidade incondicional prevista na primeira parte do inciso I, da imunidade condicional prevista na segunda parte do dispositivo, que por sua vez, refere-se à incorporação de bens decorrentes de cisão, incorporação, fusão ou extinção de pessoa jurídica.

Entretanto, o RE 796.376 trata especificamente da incidência do imposto sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, sobre a qual foi decidido que incidirá a tributação pelo ITBI, sem ter entrado na discussão sobre o caso em que atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sendo assim, embora o voto do ministro Alexandre de Moraes tenha sido seguido por outros ministros sem ressalvas, entendo ser precipitado afirmar que essa questão foi profundamente analisada e decidida pelo STF,

Além disso, o artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018 veda o afastamento da regra prevista no artigo 43 da Lei Municipal 2.597/2008 por inconstitucionalidade no âmbito do processo



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

### Processo 030009662/2022

administrativo, em razão da possível interpretação do artigo art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal em desacordo com o CTM.

Lei Municipal 3.368/2018 - Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Considerando ainda que a recorrente não contestou que a sua atividade preponderante seria a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil, teve razão o auditor fiscal ao afastar a não incidência prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e aplicar a regra do artigo 43, parágrafos 1º a 4º, da Lei Municipal 2.597/2008.

Conclui-se que a decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação não merece reparos.

Cabe lembrar que o Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade pela manutenção da decisão de primeira instância em recurso voluntário apresentado no processo 030009676/2022 com idêntico teor, do mesmo sujeito passivo, porém referente à impugnação do lançamento de ITBI da unidade 601 do edifício, com a seguinte ementa:

Processo 030009676/2022  
1465ª Sessão – 22/11/2023  
Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho  
ACÓRDÃO Nº 3253/2023: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em dação em pagamento e a dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, com a manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 1 de abril de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00851/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 09:09:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	09DA52CC9D26516D-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.  
CC em 03 de abril de 2024

Documento assinado em 03/04/2024 09:09:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**PROC. Nº 030/0009662/2022**

**EMENTA – ITBI – INCIDÊNCIA.** A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. **Recurso conhecido e desprovido.**

Recurso Voluntário interposto por FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, contra a decisão originária que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento complementar de ITBI referente a transmissão do direito de receber em Dação em Pagamento do imóvel sito à Rua Tiradentes, 65/605, Ingá. Essa decisão é acessória da decisão proferida no processo nº 030004679/2021 que declarou ser devido ITBI sobre a operação de “transmissão do direito de receber em Dação em Pagamento” em função da incorporação de bens e direitos ao patrimônio da empresa impugnante.

Alega o recorrente em síntese que o objeto da subscrição é apenas o direito de receber as unidades imobiliárias em Dação em Pagamento, o que não autoriza a incidência do ITBI. Sustenta ainda possuir imunidade para o ITBI e que a imunidade da integralização de bens imóveis seria incondicionada a despeito da empresa possuir atividade imobiliária.

A representação fazendária opinou às fls. 277-283 pelo improvimento do Recurso Voluntário.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

A recorrente insiste na tese de que o ITBI só é devido no ato da Dação em Pagamento. A administração fazendária entende que além dessa tributação, a transmissão do direito de receber em Dação se trata de transação distinta também tributável.

A representação fazendária em jurídico parecer demonstrou que as atividades supra descritas são completamente distintas e ambas geradoras da tributação de ITBI.

Transcreve em seu parecer todos os incisos do artigo 40 da Lei Municipal 2.597/2008, esclarecendo que o ato jurídico da transmissão envolveu os antigos titulares do imóvel cujo objeto é apenas o direito de receber o imóvel como pagamento de outro negócio jurídico. Daí a Dação em Pagamento envolveu partes distintas.

Em resumo. Operações distintas com sujeitos distintos.

Por fim rechaçou também juridicamente a tese da imunidade do ITBI. Transcrevendo inclusive aresto de minha lavra do processo 030009676/2022 com idêntico teor.

Nestes termos, em total consonância com a representação fazendária, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00221/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/05/2024 10:52:54		
Código de Autenticação:	546FDFFFB47488A9-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO** \_\_\_\_\_ **DE** **CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO:** **030/009662/2022**  
**CONTRIBUINTE: - FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**  
**1.498ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 30/04//2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

<u>CONSELHEIROS</u>					<b>PRESENTES</b>
1.	Luiz	Felipe	Carreira		Marques
2.	Rodrigo		Fulgoni		Branco
3.	Luiz		Alberto		Soares
4.	Eduardo		Sobral		Tavares
5.	Ermano		Torres		Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7.	Luiz	Claudio	Oliveira		Moreira
8.	Roberto Pedreira Ferreira Curi				

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 )**  
**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**  
**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( )**  
**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( )**  
**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**  
**RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**  
CC em 30 de abril de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0009662/2022

Fls: 288

**Nº do documento:** 00222/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO 3325/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 02/05/2024 11:49:48  
**Código de Autenticação:** AFD7693F64730602-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES DE PROFERIDAS**

Processo nº 030/009662/2022

**Recorrente: FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento, nos termos do voto do Relator,

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3325/2024: - ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido".**

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/05/2024 09:30:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00223/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 10/05/2024 11:29:23  
**Código de Autenticação:** 9213B04EA3A3936F-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/009662/2022 - "FM ADMINISTRAÇÃO DE BES LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu não provimento nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/05/2024 09:30:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	01339/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DA CIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 16:16:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	5D79B03E22A64F18-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Solicitando que seja dado ciência ao Contribuinte da decisão deste Conselho, após, retorno

CC em 03/06/24

Documento assinado em 03/06/2024 16:16:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00121/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 17:13:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	B126147A78D6A649-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)

Motivo: erro material: foi inserido todo o processo em vez do do



<b>Nº do documento:</b>	00123/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FNP)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2024 17:21:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	A739D1BBB18E1A5F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ERRO MATERIAL: MARCADO ERRADO



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento parcial do pedido de isenção na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051412/2023	044405-9	Idalina Ferreira de Nazareth Peres	639.***.***71

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900059028/2023	2235020-2	Rui Guilherme de Freitas	458.***.***00

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Do Departamento de Administração Tributária, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do indeferimento do pedido** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900060782/2023	129367-9	NS Distribuidora Geral Ltda ME Proc. Luiz Fernando Vieira	07.611.567/0001-43 675.***.***87
9900010029/2024	114241-3	Gilberto de Souza Junior	286.***.***08
9900002989/2024	158672-6	Livio Cesar Torres Peçanha	768.***.***04

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900051964/2023	190689-0	Rafael Araújo de Souza Proc. Edson Marquês da Silva Junior	132.***.***42 009.***.***05

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **do não conhecimento da impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900001953/2024	107196-8	Alexandre Monte Mendonça Proc. Ana Lourdes Mello de Figueiredo	076.***.***33 708.***.***15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do ITBI, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900004480/2024	184497-6	Bernival França de Souza	006.***.***46

**ATOS DA COORDENADORIO DO CIPTU**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido Da Coordenação do CIPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi deferido o pedido de cancelamento de isenção** na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057239/2023	112256-3	Lucy Gomes Marquês	514.***.***34

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a tentativa improficua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que se trata de processo de Revisão relativo à inscrição de IPTU 007195-1, por meio do qual Marcos Marcio de Pinho (502...../00) requer seja informado o valor venal utilizado no lançamento anual do IPTU 2001 (há mais de duas décadas) do imóvel situado na rua Domingues de Sá, 475 – Icaraí, para fins de inventário. Destarte, não restou comprovado o vínculo sucessório necessário, o que desnatura a legitimidade do pleno. Ademais, não obstante, ocorre que não existe na base de dados disponível informação relativa ao valor venal de 2001 da Inscrição fiscal 007.195-1 dado o tempo já transcorrido (mais de 20 anos) e suas mudanças de sistema ocorridas no interstício, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV da Lei 3.368/18**

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/ CNPJ
9900013366/2024	7195-1	Marcos Márcio de Pinho	502.***.***00

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de lançamento e Fiscalização, a tentativa improficua das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado **que foi julgado procedente em parte a impugnação de lançamento de ITBI**, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
9900057552/2023	38562-5	Gilberto Carlos Sant'Anna	049.***.***87

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030010160/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3316/2024: - ISS – RECURSO DE VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ESCRITURAÇÃO - RECEITAS DECLARADA INDEVIDAMENTE COMO EXPORTAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030017940/2019 - VIACÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA  
“ACÓRDÃO: Nº 3317/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – PROJEÇÃO DE MARQUES DOS IMÓVEIS – BEIRAL – ERRO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO – ERRO DE FATO PRESENTE – ART. 149, VIII CTN - FATO JÁ CONHECIDO

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/05/2024

**NITERÓI**  
O FUTURO É AGORA**ANTERIORMENTE PELO FISCO – IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.**

- 03022190/2022 – VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3218/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS NA NOTA FISCAL – TIPIFICAÇÃO ERRADA DO SUBITEM - SUBITEM 17.06 (PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS) DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ANEXO III DA LEI N° 2.597/08 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
- 030005852/2022 – RICARDO RODRIGUES E MARINIZIA B.S. RODRIGUES
- “ACÓRDÃO: N° 3319/2024: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Ausência de unidade econômica autônoma em outros municípios. Mero deslocamento de profissionais, sem poder decisório. Enquadramento dos serviços de Home Care e Assistência Domiciliar no subitem 4.03 da Lista de Serviços. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”
- 030019008/2021 – JOMAR CIMENTO LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3320/2024: - IPTU - Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Ausência de clareza quanto à abrangência da decisão de primeira instância. Requisitos para a reunião de impugnações ou recursos em um único processo. A petição será considerada manifestamente inepta quando não houver pedido ou causa de pedir. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Devolução para novo julgamento.
- 030024918/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING
- “ACÓRDÃO: N° 3321/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO PRESTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - ALEGAÇÃO DE DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE PARA O MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO FOI PRESTADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030009672/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3322/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030009668/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3323/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009665/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3324/2024: "ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009662/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3325/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009658/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3326/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009655/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3327/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030009653/2022 – FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
- “ACÓRDÃO: N° 3328/2024: ITBI – INCIDÊNCIA. A transmissão do direito de receber um imóvel em Dação em Pagamento e a Dação em si são atos distintos, porém, ambos geradores do ITBI, conforme expõe o artigo 40, incisos XIX e XX da Lei Municipal 2597/2008. Recurso conhecido e desprovido”.
- 030010631/2022 – SGC INFORMÁTICA LTDA EPP
- “ACÓRDÃO: N° 3329/2024: Simples Nacional. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão de Ofício do Simples Nacional. Caracterização de grupo econômico de fato. Constituição de empresa por interposta pessoa. Extrapolação da receita bruta anual. Falta de comunicação de exclusão obrigatória. Inocorrência de decadência: o direito de a Fazenda Pública promover a exclusão das empresas do regime do Simples Nacional não se sujeita a prazo decadencial. A exclusão de ofício do Simples Nacional se trata de um ato meramente declaratório, retroagindo à data da efetiva ocorrência da situação excludente, e produzindo efeitos a partir do mês subsequente à ultrapassagem do limite de receita. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030000576/2020 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN E OUTS
- “ACÓRDÃO: N° 3330/2024: "IPTU – Recursos voluntário e de ofício – Obrigação principal – Lançamento complementar – Alteração de elementos cadastrais – Atribuição de frações da área comum aos condôminos – Impossibilidade – Ausência de condomínio edilício regularmente instituído Inteligência da Lei n° 4.591/64 – Desmembramento de gleba em áreas privativas – Inteligência da Lei n° 6.766/79 – Condomínio de fato – Área denominada “condomínial” que é de propriedade exclusiva de terceiros – Uso e gozo vedados por lei – Ausência de elemento constitutivo do condomínio edilício – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício parcialmente conhecido e desprovido”.
- 030004433/2022 – ALMIR MOREIRA GIOVANINI
- “ACÓRDÃO: N° 3331/2024: IPTU. Recurso Voluntário e de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. Caracterização de revestimento externo. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030013743/2022 – HOSPITAL VETERINÁRIO DE NITERÓI S/S LTDA
- “ACÓRDÃO N° 3322/2024: "ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – EXCLUSÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO POR ALIQUOTAS FIXAS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA DE CARATER EMPRESARIAL -DESCARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICADO RETROATIVA – FATOS NOVOS ART. 149 VII DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA****PORTARIA N° 029/SEPLAG/2024**

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, no uso de suas atribuições legais, em observância aos artigos 2º a 27 do Decreto Municipal nº 14.730/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), para Contratação direta por inexigibilidade de licitação de 5 (cinco) inscrições no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, processo nº 9900042933/2024, a ser realizado de 08 a 10 de outubro de 2024 em João Pessoa/PB, de acordo com a Lei 14.133/2021:

Função	Nome	Matrícula
Presidente	João Victor Rosa Cezario	1246.037-0
Integrante Técnico	Luana Vale Nunes Coelho	1243.855-0
Integrante Administrativo	Paolla Ramos da Silva	1241.451-5

Art. 2º. A EPC deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n°. 07/2024

<b>Nº do documento:</b>	00140/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: CARTA Nº (S/N) - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2024 15:16:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	0FA66991E8CF5A88-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento CARTA nº (S/N)  
Motivo: ERRO NA CARTA

PROC/NIT

Processo: 030/0009662/2022

Fls: 297

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** FM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (PROC. LEONARDO DE C. MIRA)

**ENDEREÇO:** RUA NILO PEÇANHA, 123/1002

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:** 24.210.480

**DATA:** 06/06/2024

**PROC. 030/009662/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/009662/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 30/04/2024 e teve como decisão, conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e sua Publicação no D.O., em 11/05/2024.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	00145/2024	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CODIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2024 13:15:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	83010BE9DCC3C2AE-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.917.811 BR.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 12/06/24

Documento assinado em 12/06/2024 13:15:45 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	01448/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2024 13:19:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	A3D3FE5F286050E6-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11 de maio do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 13 de junho de 2024

Documento assinado em 13/06/2024 13:19:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148